



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERÊNCIA NACIONAL

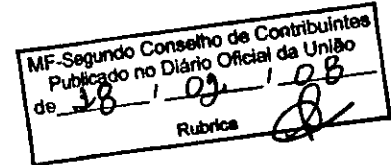
Brasília, 21 de 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	37310.000906/2005-53
Recurso n°	141.268 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	206-00.182
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SUELI PADINHA DO NASCIMENTO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/05/2005

Ementa: CUSTEIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – VALORES RECOLHIDOS APÓS CONCESSÃO APOSENTADORIA – CONTINUIDADE DA ATIVIDADE – SEGURADO OBRIGATÓRIO.

A continuidade do exercício da atividade mesmo depois de concedida a aposentadoria, não gera direito a restituição por não serem sido as contribuições contabilizadas no salário de benefício. Não se trata de recolhimento indevido, posto em exercendo atividade, é segurado obrigatório do RGPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37310.000906/2005-53
Acórdão n.º 206-00.182

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
MF
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 22

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

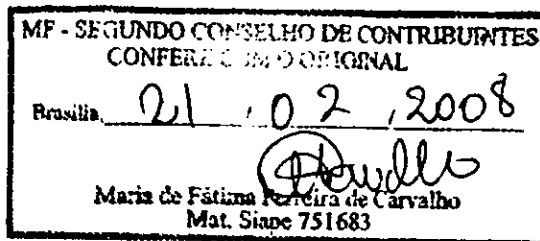
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Alegando recolhimento indevido, na competência 03/2003, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os valores recolhidos na referida competência não foram incluídos no cálculo de sua aposentadoria, tendo essa sido concedida no mês 04/2003, e só ter incluído os recolhimentos efetuados até a competência 02/2003, fls. 01 e 03.

A unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do recorrente, fls. 11, considerando que é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS aquele que presta serviços na qualidade de contribuinte individual.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 13; alegando que:

- No mês 07/2002 ficou desempregada; iniciando o recolhimento como trabalhadora autônoma por orientação do próprio INSS;

- Até 03/2003 ainda na condição de desempregada, efetuou o recolhimento da contribuição como trabalhadora autônoma, porém no mesmo dia deu entrada no pedido de aposentadoria, que fora concedido no mês posterior;

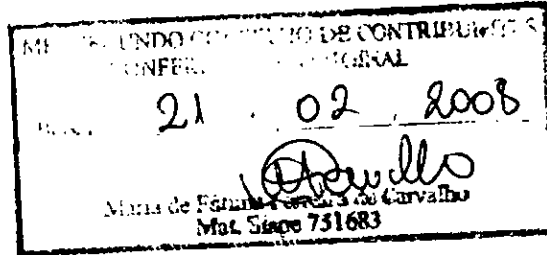
- A competência recolhida não entrou no cálculo do salário de benefício, devendo dessa forma ser ressarcidos os valores devidamente corrigidos;

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 17 a 20, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

Anexado Aviso de Recebimento à fl. 12, confirmando a tempestividade do recurso.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso, fl. 14, e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

O recorrente efetuou recolhimento na competência 03/2003 objeto do pleito de restituição no código de recolhimento 1007, isto é, Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal, fls. 03.

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

"Art. 12 (...).

§ 4º aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)".

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

"Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

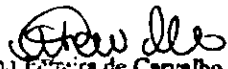
§1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4ºNa hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

Brasília, 21 / 02 / 2007


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios”.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, a priori, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como contribuinte individual no RGPS.

Não cabe a devolução de valores pelo arrendimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Destaca-se que no caso concreto a segurada, mesmo estando desempregado, efetuou o recolhimento na qualidade de contribuinte individual, ou seja, para a previdência encontrava-se trabalhando na qualidade de autônoma e dessa forma vinculada obrigatoriamente ao RGPS.

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA